



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.231, de 2022 (PL nº 4.514/2012), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de sustentação oral no julgamento de habeas corpus e no de agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir habeas corpus ou lhe negar seguimento.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.231, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, onde tramitou sob a designação de PL nº 4.514, de 2012, de autoria da então Deputada Federal Professora Dorinha Seabra, atualmente Senadora da República.

O PL modifica o art. 664 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), com a finalidade de garantir a sustentação oral no julgamento de habeas corpus (HC).

Especificamente, o PL substitui o atual parágrafo único do art. 664 do CPP, por quatro novos parágrafos com a seguinte redação:

“§ 1º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento do habeas corpus, no qual ser-lhe-á assegurada a sustentação oral.



§ 2º Caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguir o habeas corpus ou lhe negar seguimento, ainda que tenha sido analisada a hipótese do § 2º do art. 654 deste Código.

§ 3º Aplicar-se-á ao julgamento do habeas corpus e do agravo interno interposto contra decisão monocrática que o extinguir ou lhe negar seguimento o previsto no art. 937 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º A decisão será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate, e, em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.”

Cabe observar que o § 4º tem redação semelhante à do atual parágrafo único, de modo que a novidade legislativa reside mesmo nos §§ 1º a 3º que se pretende inserir no art. 664 do CPP.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não identificamos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, consoante dispõe o art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

Por se tratar de processo urgentíssimo, dispensa-se a formalidade de inclusão em pauta de julgamento, podendo o HC ser “levado em mesa”. Ocorre que essa prática, embora privilegie a celeridade processual inerente à espécie, praticamente impede a realização de sustentação oral, o que constitui verdadeira mitigação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.



Os advogados são obrigados a manter contato diário com gabinetes dos magistrados para saber quando o HC será levado a julgamento. Infelizmente, nem sempre as informações prestadas se confirmam e, muitas vezes, o advogado acaba sendo pego de surpresa, sem poder sustentar oralmente o direito do seu constituinte.

Diante disso, consideramos acertada a fórmula estabelecida no § 1º, no sentido de o impetrante ser intimado do julgamento, caso tenha formulado esse pedido na impetração. Assegura-se, desse modo, a possibilidade de sustentação oral.

Concordamos também com o § 2º, pois o agravo interno em HC não é outro processo, senão mera extensão do próprio HC, razão pela qual se lhe deve imprimir celeridade e garantir a possibilidade de sustentação oral.

No mais, o § 3º apenas estabelece o rito do julgamento, nos moldes do que dispõe o art. 937 do Código de Processo Civil.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.231, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

